

# CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

SIND DOS TRAB NAS IND DA ALIMENTACAO DE TAPES E CAMAQUA, CNPJ n. 97.735.179/0001-67, neste ato representado por seu Presidente, Sr. LUIS CARLOS CARDOZO;

E

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO RIO GRANDE SUL, CNPJ n. 87.774.550/0001-46, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ELTON DOELER;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.956.101/0001-59, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ALEXANDRE GUERRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

## CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de junho de 2014 a 31 de maio de 2015 e a data-base da categoria em 1º de junho.

## CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e seus derivados, do Arroz, grãos em Geral**, com abrangência territorial em **São Lourenço do Sul/RS**.

### Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

## CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO NORMATIVO E SALARIO DE INGRESSO

Aos empregados admitidos após a data base de 01 de junho de 2014 e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente Convenção, fica assegurado um salário normativo mínimo de **R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais**, ou seu equivalente em salário-hora, diário ou semanal, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

01. O salário normativo só se tornará real após o decurso e cumprimento de eventual contrato de experiência que, para o efeito, ficará limitado a prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

02. Enquanto contrato de experiência, que para unicamente esse efeito de salário normativo deverá no máximo ser de 60 (sessenta) dias, os empregados terão assegurado um salário de ingresso de **R\$ 908,12(novecentos e oito reais, dose centavos)** mensais, ou seu equivalente em salário-hora, diário ou semanal, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

### Reajustes/Correções Salariais

## CLÁUSULA QUARTA - VARIAÇÃO SALARIAL

01. As empresas concederão a todos os seus empregados admitidos a partir de 1º de junho de 2014 uma variação salarial para efeito da revisão da convenção coletiva correspondente ao

percentual de **8,08%** (oito virgula zero oito por cento) a incidir sobre os salários resultantes da Convenção Coletiva de Trabalho anterior.

Em junho de 2014, O percentual aqui previsto formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

02. Os empregados admitidos entre 01 de junho de 2013 a 31 de maio de 2014 terão seus salários variados, observada a faixa salarial abaixo especificada, pelo único critério da tabela de escalonamento abaixo, entendido para o efeito, exclusivamente, como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade, contados da data de admissão até a data da presente revisão, percentuais incidentes sobre o salário de admissão.

#### TABELA DE PROPORCIONALIDADE

Admissão	Percentual em junho/2014	Admissão	Percentual em junho/2014
Junho/2013	<b>8,08%</b>	Dezembro/2013	3,94%
Julho/2013	7,42%	Janeiro/2014	3,25%
Agosto/2013	6,76%	Fevereiro/2014	2,61%
Setembro/2013	6,05%	Março/2014	1,95%
Outubro/2013	5,34%	Abril/2014	1,27%
Novembro/2013	4,64%	Maió/2014	0,60%

03. Das variações proporcionais imediatamente anteriores, não poderá o salário do empregado mais novo no emprego ultrapassar o salário do empregado mais antigo na empresa, exercem-te de mesmo cargo ou função. Da mesma forma não poderá o empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a receber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele.

#### CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DOS DIAS 31

Os empregados mensalistas terão direito a remuneração ou compensação pelo trabalho nos dias 31 (trinta e um) dos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro, limitados a 05 (cinco) dias por ano, observando os seguintes critérios:

I - dois dias serão necessariamente compensados com a dispensa do trabalho nos dias 24 e 31 de dezembro;

II - os demais dias, caso não compensados até o mês de março de cada ano, serão pagos na folha deste mês.

III - as datas para compensação serão livremente ajustadas entre empresa e empregado.

IV - no caso de rescisão do contrato antes do mês de março, os dias não compensados serão pagos no ato da rescisão, observado a proporcionalidade da remuneração ajustada no cáput para os empregados com contrato de trabalho inferior a 12 (doze) meses.

#### Pagamento de Salário - Formas e Prazos

#### CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL QUINZENAL

As empresas concederão aos seus empregados, referente à primeira quinzena de cada mês, um adiantamento salarial de 35% (trinta e cinco por cento) do seu salário base vigente no mês, limitado ao valor máximo de adiantamento de R\$ 1.999,80 (um mil novecentos e

noventa e nove reais, oitenta centavos), ou proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados naquela quinzena, resguardados as condições mais favoráveis já praticadas por cada empresa.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DA VARIAÇÃO**

As variações até agora previstas serão satisfeitas em uma vez, na folha de pagamento de julho de 2014, ou em 30 (trinta) dias após a assinatura do protocolo de negociação.

#### **Descontos Salariais**

#### **CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS**

Poderão ser descontados do salário mensal dos empregados, além do adiantamento salarial previsto acima, os valores destinados às associações, fundações, seguros, alimentação, convênios saúde, aquisições do Sesi, vendas próprias da empresa ou grupo econômico e outros benefícios utilizados e/ou autorizados pelo empregado, bem como aqueles aprovados em assembleias dos sindicatos profissionais convenientes. Os descontos aqui previstos não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário a ser percebido pelo empregado no final do mês.

**Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

#### **CLÁUSULA NONA - QUITAÇÃO DO PERÍODO REVISANDO**

Desde que cumpridas as disposições da presente Convenção, as Entidades Profissionais e seus representados dão por integralmente reposta a inflação do período revisando de 01 de junho de 2013 a 31 de maio de 2014 e quitado o mesmo período, a partir de 01 de junho de 2014.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES CONCEDIDAS PERÍODO REVISANDO**

Uma vez observada a aplicação dos percentuais previstos acima, o salário dos empregados vinculados as empresas pertencentes ao sindicato econômico são legalmente considerados atualizados e compostos pela presente transação até a data base da categoria situada em 01 de junho de 2014, podendo ser compensados todos os aumentos e/ou reajustes concedidos no período de 01 de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, limitando-se tal compensação aos percentuais até agora previstos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES FUTURAS**

Os aumentos e/ou antecipações salariais espontâneas ou coercitivas, com exceção dos concedidos nesta convenção (cláusula 04 e subitens) praticados a partir de 1º de junho de 2014 poderão ser utilizados para compensação em procedimento coletivo futuro, de natureza legal ou não, de feição revisional ou ainda decorrentes de política salarial.

01. Não serão compensados, contudo, os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos no período de 01 de junho de 2014 a 31 de maio de 2015 e que se refiram aos casos previstos no subitem supra.

#### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Hora-Extra**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PARA DOMINGOS E FERIADOS**

As horas extras laboradas em domingos e feriados, quando não compensadas, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário base do empregado.

## **Adicional de Tempo de Serviço**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUINQUENIO**

As empresas pagarão, a cada mês, um adicional a título de quinquênio (gratificação por tempo de serviço) de 4,0% (quatro por cento) para cada cinco anos ininterruptos de serviços prestados pelo empregado à mesma empresa, percentual esse aplicável sobre o salário base do empregado.

01. Os empregados que até 31 de maio de 2000 percebiam acima de 04 (quatro) quinquênios, nos termos da respectiva cláusula revisanda, terão incorporado ao seu salário nominal o valor correspondente ao número de quinquênios superior a 04 (quatro).

02. Em qualquer hipótese, fica limitado o número de quinquênios em até 04 (quatro), independentemente de ter o empregado mais de 20 (vinte) anos de serviços ininterruptos para o mesmo empregador.

## **Adicional Noturno**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO**

Aos empregados que desenvolverem suas atividades profissionais em horário noturno, assim considerado aquele desenvolvido entre às 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte, será pago um adicional noturno de 30% (trinta por cento) do valor do salário hora dos mesmos.

## **Auxílio Educação**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO EDUCACIONAL PARA EMPREGADOS E DEPENDENTES**

Fica instituída, inclusive e expressamente para a previsão do disposto na legislação em vigor, e dentro do permissivo do art. 7º, da Constituição Federal, o seguinte plano educacional para os empregados matriculados em estabelecimentos de ensino oficial, reconhecidos como tal pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, e em atividade nas empresas quando da concessão dos benefícios previstos nesta cláusula, representados pelo Sindicato Profissional da Categoria e seus respectivos empregadores representados pelos correspondentes Sindicatos Econômicos:

#### **DO PLANO**

- a) os empregados deverão comprovar, perante as empresas a sua aprovação, ou de seus dependentes legais, como tal aqueles que estão cadastrados para fins da Previdência Social, nas provas de curso de ensino oficial relativas ao ano ou semestre anterior à data de concessão do benefício educacional aqui previsto;
- b) poderá ser substituída a comprovação da aprovação logo acima referida pelo certificado de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência no ano ou semestre anterior à data de concessão do benefício educacional aqui previsto;
- c) deverá, ainda, ser apresentada às empresas a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial referente ao ano ou semestre anterior à data de concessão do benefício educacional aqui previsto.

#### **DAS CONDIÇÕES**

01. Mediante o atendimento integral dos critérios previstos nas alíneas “a”, “b” e “c”, do PLANO acima previsto, as empresas pagarão a seus empregados estudantes uma ajuda educacional, vedada qualquer possibilidade de integração salarial do mesmo para qualquer

fim ou título, observada a condição de ser o empregado estudante ou não, nos critérios, valores e meses constantes da tabela abaixo:

Situação do empregado	Parcela em Agosto/2014	Parcela em Março/2015
Se o empregado for estudante, ou tiver dependentes estudantes no 1º grau	R\$ 221,00 (duzentos e vinte e um reais)	R\$ 221,00 (duzentos e vinte e um reais)
Se o empregado for estudante, ou tiver dependentes estudantes no 2º grau, curso técnico ou superior.	R\$ 221,00 (duzentos e vinte e um reais)	R\$ 221,00 (duzentos e vinte e um reais)

02. Em qualquer hipótese, a soma das 02 (duas) parcelas da ajuda educacional aqui prevista não poderá ultrapassar o valor de R\$ 442,00(quatrocentos e quarenta e dois reais) por empregado.

03. Ficam isentas do pagamento da ajuda educacional prevista nesta cláusula as empresas que mantém instituições, fundações e/ou que já destinam doações deste gênero, em montante anual igual ou superior ao acima estabelece.

#### **Auxílio Morte/Funeral**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXILIO MORTE/FUNERAL**

As empresas cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outros benefícios equivalentes, pagarão aos dependentes de empregado seu que venha a falecer durante a vigência da presente convenção e que arcarem com as despesas decorrentes, um auxílio funeral no valor de R\$1.862,84 (hum mil oitocentos sessenta e dois reais, oitenta e quatro centavos), sempre mediante comprovação.

#### **Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades**

#### **Desligamento/Demissão**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO E RESCISAO CONTRATUAL - FORNECIMENTO**

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamentos com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo, ainda, a identificação da empresa e o recolhimento mensal do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como fornecerão cópia da Rescisão do Contrato de Trabalho, independentemente de seu tempo de serviço.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PAGAMENTO DA RESCISAO CONTRATUAL**

O pagamento das verbas rescisórias será efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o décimo dia contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do cumprimento.

01. O pagamento deve ser efetuado em dinheiro, cheque visado ou administrativo, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

02. A inobservância do disposto acima sujeitará a empresa ao pagamento de uma multa

diária, em favor do empregado, em valor equivalente ao que seria seu salário do dia, por dia de atraso, devidamente corrigido pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. Em qualquer hipótese, a multa referida neste parágrafo ficará limitada ao valor do principal.

#### **Aviso Prévio**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PREVIO PROPORCIONAL**

Para os empregados com tempo de serviço igual ou superior a 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa, o aviso prévio legal (30 dias) será acrescido de 01 (um) dia de trabalho por ano de serviço, sendo o total sempre limitado a 60 (sessenta) dias.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PREVIO - DISPENSA DE CUMPRIMENTO**

Quando o empregado, em aviso prévio dado pelo empregador, comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa deverá dispensá-lo do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desobrigando-se, contudo, do pagamento do período não trabalhado.

### **Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

#### **Estabilidade Mãe**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GESTANTE - ESTABILIDADE**

Fica assegurada uma estabilidade provisória à gestante, desde o início da gestação até 90 (noventa) dias após o término do benefício previdenciário.

01. As empregadas integrantes da categoria profissional que, quando demitidas, vierem a constatar seu estado gravídico, deverão apresentar-se à empregadora para serem readmitidas, se for o caso, até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poderem postular, entendendo-se a garantia inexistente, se não efetivada a apresentação no prazo máximo antes previsto.

#### **Estabilidade Aposentadoria**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PARA APOSENTADORIA**

No período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores a aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial e desde que haja comunicação escrita à empresa pelo interessado, será assegurada uma estabilidade provisória ao empregado durante o mencionado período, ressalvadas as demissões com justa causa.

### **Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Compensação de Jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSACAO DE HORARIO**

A jornada de trabalho nas empresas poderá ser prorrogada, além das 8 (oito) horas normais, por um máximo de duas horas, sem o pagamento de qualquer acréscimo, a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. A prorrogação objetiva compensar a redução do trabalho nas sextas-feiras e/ou nos sábados. Este acordo de compensação inclui, também, as atividades insalubres, sendo dispensada a inspeção prévia de que cogita o artigo 60 da CLT. Após estabelecido o referido regime, as

empresas não poderão alterá-lo sem a expressa anuência dos empregados.

01. Os feriados que ocorrerem em dias de trabalho ou dias compensados não afetarão o regime compensatório ora definido e, tampouco, determinarão sejam as mesmas horas recuperadas ou pagas quando já compensadas.

02. O regime de compensação acima autorizado é reivindicado para atender os interesses dos empregados, mormente visando o não trabalho habitual aos sábados, não havendo que se falar em descaracterização da compensação de horários semanal nesta cláusula prevista na hipótese de realização de horas extras, habituais ou não, restando, desde já, autorizada a prorrogação de horas, nos termos do art. 59, § 1º, da CLT, desta forma, ainda que venha a ocorrer trabalho extra, além do horário compensado, em qualquer dia da semana, fica mantida a validade do regime de compensação, sendo devido como extra, neste caso, apenas o excedente a 44 horas semanais.

### **Controle da Jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TOLERANCIA POR ATRASO DO EMPREGADO E MARCAÇÃO DO CARTÃO-PONTO**

Ocorrendo atraso na chegada do empregado, e sendo admitido seu ingresso no trabalho, não poderá o empregador descontar-lhe o repouso semanal remunerado correspondente. De igual modo, o tempo gasto pelo empregado para registro de ponto nos 05 (cinco) minutos que antecedem e sucedem à sua jornada normal, não poderá ser considerado como hora extra.

### **Faltas**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO**

As empresas concederão às suas empregadas com filho(s), ou ao pai empregado com guarda de filho(s) com até 14 (quatorze) anos de idade, abono de falta com a respectiva remuneração até o limite de 16 (dezesesseis) horas por ano, quando tiverem que se ausentar do serviço para levar filho de até 14 (quatorze) anos a médico ou hospital, mediante comprovação por atestado nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE MOTIVOS**

A comprovação de motivos justificadores para ausência ao serviço deverá ser efetuada na apresentação ou, no máximo, até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno ao trabalho, sob pena de não ser posteriormente aceita a justificativa.

### **Outras disposições sobre jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRANSPORTE - PERÍODO DO TRAJETO**

Na hipótese das empresas integrantes da categoria econômica fornecer ou subsidiar, total ou parcialmente, condução, em qualquer horário, a seus empregados para e do local de trabalho, onde exista transporte coletivo, em qualquer horário, o tempo gasto nos períodos de trajeto não será considerado de disponibilidade.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CURSOS - NÃO CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO**

Não será contado como tempo extra à disposição da empresa, o tempo dispendido pelos empregados que participarem de cursos de aperfeiçoamento, treinamento, desenvolvimento

ou formação profissional determinado por esta, caso os mesmos se realizem dentro da jornada normal de trabalho, sendo devido o pagamento de horas suplementares caso os cursos sejam realizados fora da jornada normal de trabalho.

## **Férias e Licenças**

### **Outras disposições sobre férias e licenças**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INICIO DE FERIAS**

As férias individuais não iniciarão em sábados, domingos e vésperas de feriados, bem como as férias coletivas não iniciarão nos dias 23, 24, 25, 30 e 31 de dezembro de 2014 e 01 de janeiro de 2015.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FERIAS - ANTECIPACAO**

As empresas poderão conceder férias proporcionais, por antecipação, aos empregados que ainda não contem com um período aquisitivo completo, inclusive os contratados há mais de 12 (doze) meses, considerando-se como quitado o respectivo período, iniciando-se, então, um novo período aquisitivo, observado o período mínimo da concessão de férias de 10 (dez) dias.

### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

#### **Equipamentos de Proteção Individual**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EPI S E UNIFORMES**

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação própria, e uniforme, quando exigirem seu uso obrigatório em serviço. Os empregados se obrigam ao uso, manutenção e limpeza dos uniformes e os equipamentos de proteção individual que receber, bem como a indenizar a empresa por extravio ou dano e a devolvê-los quando da rescisão ou extinção do contrato de trabalho.

### **Exames Médicos**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES MEDICOS - VALIDADE**

As empresas ficam dispensadas da realização do exame médico demissional, desde que observadas as Normas Regulamentadoras previstas na Legislação e que a realização do último exame ocupacional, de mesmo teor do demissional, tenha ocorrido há menos de 110 (cento e dez) dias da data de desligamento do empregado, salvo comprovada necessidade.

### **Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMISSAO DE SAUDE**

Fica instituída a Comissão Estadual Intersindical de Saúde, no âmbito das Categorias Convenientes, única e paritária, para exame de questões relacionadas à saúde dos trabalhadores nas indústrias da alimentação e afins.

01. A Comissão será composta de 06 (seis) membros, sendo metade indicada pelos Sindicatos Econômicos e a outra metade indicada pelo Sindicato Profissional conveniente, dentre os seus Diretores já eleitos, não havendo que se falar em remuneração dos integrantes da Comissão, tampouco em estabilidade dos mesmos.

02. Dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, os integrantes da Comissão definirão um calendário de reuniões, sendo estas realizadas, inicialmente, bimestralmente, bem como designarão o local de realização das mesmas, podendo ser alterado o calendário de reuniões, desde haja consenso entre seus membros.

## **Relações Sindicais**

### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RATEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DO PROCESSO**

As empresas representadas pelo Sindicato das Indústrias de Laticínios e seus derivados, do Arroz, e Grãos em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, recolherão em favor do Sindicato das Indústrias de Laticínios e seus derivados, do Arroz, e Grãos em Geral no Estado do Rio Grande do Sul o valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) da folha de pagamento do mês de junho de 2014 ou posterior reajustada, até o dia 20 de outubro de 2014, sob pena de multa de 2% (dois por cento), acrescida de juros e correção monetária na forma da lei.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO PROFISSIONAL**

As empresas descontarão dos empregados vinculados ao **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e me Cooperativas de Trabalho de Camaquã e Região, na base territorial envolvida de São Lourenço do Sul** 1% (um por cento) do salário normativo, mensalmente, recolhendo os valores aos cofres da Entidade Profissionais em até 10 (dez) dias após o desconto. Os recolhimentos após o prazo estabelecido acarretarão às empresas multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, acrescido de correção monetária e juros, restando assegurado o direito de oposição do empregado, desde que manifestado até 10 (dez) dias após a realização da Assembleia Geral da Categoria que aprovou a instauração da instância, nos termos do Edital de Convocação e Ata da referida Assembleia.

### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FIXACAO DA CONVENCAO NO QUADRO DE AVISOS**

As empresas fixarão cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho no quadro de avisos da Empresa pelo prazo de 90 (noventa) dias contados desde o seu protocolo.

## **Disposições Gerais**

### **Mecanismos de Solução de Conflitos**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIVERGENCIAS**

Qualquer divergência na aplicação das normas da presente Convenção deverá ser resolvida em reunião convocada pela parte interessada, mediante prévia comunicação à parte adversa com 10 (dez) dias de antecedência. Permanecendo a divergência quanto à aplicabilidade desta Convenção, a parte poderá, num primeiro momento, buscar a intermediação de mediador ou a solução por arbitragem de ofertas finais, ou recorrer à Justiça do Trabalho. Nesta hipótese, fica reconhecida a legitimidade dos convenentes para ajuizar ação visando o cumprimento da presente.

### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMO OITAVO - ACORDOS E CONVENCÕES COLETIVAS**

A presente Convenção não prejudicará os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho firmadas e depositadas antes ou depois da data base com a assistência dos Sindicatos das Categorias Profissional e Econômica.

### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

Será cabível uma multa, em favor do empregado prejudicado, de R\$ 74,80 (setenta e quatro reais, oitenta centavos) para o caso de infração de qualquer das cláusulas da presente Convenção, em forma conjunta e de modo não cumulativo, após a comunicação do Sindicato Profissional para que se proceda na regularização no prazo máximo de 10 (dez) dias e que não se aplicará as cláusulas que contenham penalidades específicas.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMINAÇÕES**

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as cominações para eventuais infrações serão as aqui estipuladas e/ou que tenham previsão específica.

### **Outras Disposições**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EFICÁCIA DA CONVENÇÃO**

A eficácia da presente Convenção fica condicionada a prévio depósito de uma via no órgão Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, o que as partes comprometem-se a fazê-lo conjuntamente.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AUTORIZAÇÃO**

As Entidades Convenientes, profissionais e econômicas foram autorizados expressamente a formalizar a presente convenção em seus termos.

**LUIS CARLOS CARDOZO**

Presidente

SIND DOS TRAB NAS IND DA ALIMENTACAO DE TAPES E CAMAQUA

**ELTON DOELER**

Presidente

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO RIO GRANDE SU

**ALEXANDRE GUERRA**

Presidente

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL